



Decisão Monocrática 00393/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02206/2022-4, 00602/2022-3, 00564/2022-1, 03722/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: JOEL ALMEIDA FILHO (CPF: 342.505.227-68)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, inconformado com **os Pareceres Prévios 00112/2021-1– 2ª Câmara (Processo TC-03722/2018-1), TC-00030/2022-3 – 2ª Câmara (Processo TC-00602/2022-3), TC-00029/2022-1 – 2ª Câmara (Processo TC-00564/2022-1).**

II. FUNDAMENTOS

O presente Recurso de Reconsideração é tempestivo, de acordo com o **Despacho nº 14407/2022-, exarado pela Secretaria Geral das Sessões, senão vejamos:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

“Informamos que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 06/04/2022, e que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Parecer Prévio TC023/2022, prolatado no processo TC nº 564/2022, que trata dos Embargos de Declaração por opostos em face do Parecer Prévio TC-112/2021, prolatado no processo TC nº 3722/2018, ocorreu em 22/03/2022.

Portanto, considerando o disposto no art. 405, §2º do Regimento Interno do TCEES c/c art. 66, V e art. 157 da LCE nº 621/2012 [1], o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração pelo MPC em face do mencionado Parecer Prévio vence em 24/05/2022.

O recorrente **possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Assim, presentes os requisitos legais e regimentais par a admissibilidade.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares à admissibilidade, conheço este Recurso de Reconsideração, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 405 do RITCEES e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Em se tratando de **RECURSO** interposto pelo MPC, deve-se, ainda, proceder à notificação do senhor Valdemar Luiz Horbelt Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, exercício de 2017, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III. DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **Recurso de Reconsideração** e determino, na forma regimental, a **notificação do** senhor Valdemar Luiz Horbelt Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, exercício de 2017 para, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresentar contrarrazões recursais, se assim entender, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site do TCEES.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913